



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.782, DE 2018 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso terceiro:

“Art. 1.048.....

.....

III – os processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de quinhentos anos da chegada dos povos europeus, o Brasil ainda vive as mais tristes e profundas marcas deixadas pela escravidão e pela dizimação dos povos originários. A Constituição Cidadã, publicada em 1988, trouxe a esperança de que enfim seria garantida a esses povos a devida dignidade, reconhecendo-se seus territórios e meios diferenciados de vida.

Dessa forma, foi explícita a Carta Magna, garantindo aos indígenas a posse permanente de suas terras e aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de seus territórios.

Contudo, 30 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda estamos muito longe de dizer que o País atingiu a verdadeira justiça agrária. O conflito no campo está cada vez maior, sendo que, somente no ano de 2017, foram 71 assassinatos e 1.431 ocorrências policiais, o que é reflexo da expansão desumana do agronegócio, acompanhada do histórico desrespeito aos povos tradicionais do Brasil.

Enquanto os grupos minoritários são mortos e expulsos de suas terras, o agronegócio se alastra sobre tudo e por cima de todos. Aqueles que não tem capital seguem os rumos marginais, enquanto aqueles que o tem garantem sua posse sobre a terra, seja com o uso da violência, seja por meio de infundáveis processos judiciais.

Nesse sentido, tem-se na “judicialização” uma das maiores causas de interrupção das demarcações e titulações. Como nos lembra Erika Yamada, “quem

questiona a demarcação sabe que o judiciário é lento e aposta em usar esses processos para atrasar a demarcação”¹. E, enquanto as demandas se acumulam no Judiciário, o Estado tem o subterfúgio perfeito para deixar de agir:

*A morosidade no STF, por exemplo, só reforçou a estratégia de “judicialização” contra os processos de demarcações de terras indígenas precarizando ainda mais o direito dos indígenas. A judicialização transformou-se então em justificativa confortável do Estado para a negação do direito à terra dos Povos Indígenas.*²

A justiça que tarda não é justa e, de fato, a demora no julgamento das demandas que envolvem a questão agrária deixam de contribuir para solução do conflito, passando a agravá-lo.

Dessa forma, como mais uma medida legal para tentar garantir aos indígenas e remanescentes de quilombos o legítimo acesso à terra, é importante que seja concedida a prioridade processual nas demandas que envolvam a disputa agrária, buscando decisões mais céleres na garantia desse constitucional direito.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO COMPLEMENTAR

¹ Como a demora do governo federal dificulta o acesso dos povos indígenas a suas terras. Nexo, 27 de abr. de 2016. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/04/27/Como-a-demora-do-governo-federal-dificulta-o-acesso-dos-povos-ind%C3%ADgenas-a-suas-terras>.

² O Supremo e a (não) demarcação de terras indígenas. Justificando, 13 de ago. de 2018. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/28/o-supremo-e-nao-demarcacao-de-terras-indigenas/>.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
